DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1611/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4318/2014
PROTOCOLO	: 1483911
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 60/2014**, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 110/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio de seu **Fundo Municipal de Saúde CNPJ Nº 11.112.312/0001- 03** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**. **CNPJ Nº 03.233.805/0001-73.**

O Objeto desta licitação pública é a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal no Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 41.716,64** (quarenta e um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Primeiramente, destaca-se que o **processo TC/4325/2014** tratou do processo licitatório **Pregão Presencial nº 110/2013** no qual foi proferida a Decisão DSG-G.JRPC-4425/2015 que decidiu pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2014** também já foi objeto de análise e julgamento nesses autos, cuja decisão concluiu pela sua **regularidade**, conforme Decisão DSG-G.ICN-7455/2017.

As informações faltantes foram solicitadas por meio dos Termos de Intimação **INT-G.WNB-17161/2019** (fl. 60), **INT-G.WNB-17160/2019** (fl. 61) INT-**G.WNB-42048/2019** (fl. 62), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela retificação da **ANA-DFS-2437/2019** (fls. 46-47) dando pela **Regularidade** da **Execução Financeira** e orçamentária do Contrato Administrativo nº 60/2014, **ANA-DFS-3057/2020**, Peça Digital n.º 44 (fls. 261/266), destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas retificou seu Parecer opinando pela **Regularidade** da Execução Financeira, do Contrato Administrativo nº 60/2014 e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 10992/2020"** á Peça Digital n.º 46 (fls. 268/269).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 60/2014**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que **Contrato Administrativo nº 60/2014** na sua Execução Financeira, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 41.716,64**
VALOR FINAL	**R$ 41.716,64**
DESPESA EMPENHADA	**R$ 44.863,64**
DESPESA ANULADA	**R$ 36.970,89**
SALDO EMPENHADO	**R$7.892,75**
TOTAL LIQUIDADO	**R$7.892,75**
TOTAL PAGO	**R$7.892,75**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data do Último Pagamento	30/01/2015
Data Limite para Remessa	**20/02/2015**
Data da Remessa	**20/11/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra.**

Ana Claudia Costa Buhler, inscrito no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, à época Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema , como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira Contrato Administrativo nº 60/2014**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º Nº 11.112.312/0001- 03**, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**., **CNPJ Nº 03.233.805/0001-73,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrito no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA